

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

URGENTE:

**Pedido liminar de suspensão de ações
e protestos para o prosseguimento da
atividade.**

**ELETROLED ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E
ELETRICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.
10.374.537/0001-75, com sede na Rua Ottokar Doerfel, 789, fundos, Anita Garibaldi, Joinville,
Estado de Santa Catarina, CEP 89.203-307, representada por seu sócio administrador Tarcísio
Schmidt, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 607.008.319-91 e rg 1.898.185, residente
e domiciliado na Rua Rio do Campo, n. 845, nesta cidade de Joinville – SC, CEP 89.228-040 e,
**SCHMIDT ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA (sucessora
de JEFERSON SCHMIDT ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.
13.134.924/0001-22, com sede na Rua Ottokar Doerfel, 789, fundos, Anita Garibaldi, Joinville,
Estado de Santa Catarina, CEP 89.203-307, representada por seu sócio administrador Tarcísio
Schmidt, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 607.008.319-91 e rg 1.898.185, residente
e domiciliado na Rua Rio do Campo, n. 845, nesta cidade de Joinville – SC, CEP 89.228-040, ambas
denominadas na presente como “**GRUPO ELETROLED**”, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, por seus procuradores infra firmados (procurações anexas), com fundamento nos
artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, apresentar o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO GRUPO ECONÔMICO FORMADO PELAS DUAS EMPRESAS E DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As Sociedades Requerentes compõem um mesmo grupo econômico, ora denominado para fins da presente Recuperação Judicial de “Grupo Eletroled”.

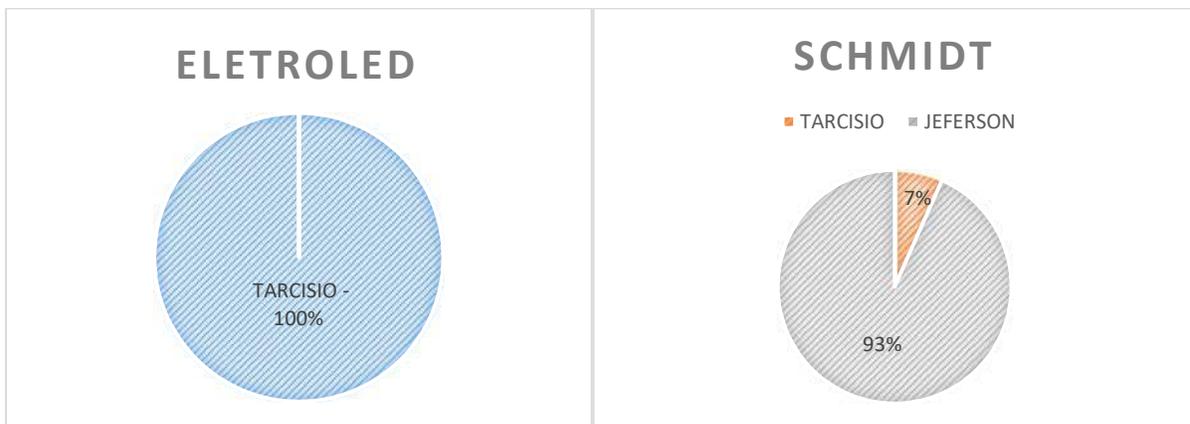
Tal qual consta dos documentos anexos, as Empresas são formadas por pai (Tarcisio Schmidt) e filho (Jeferson Schmidt), sendo que o pai – sócio Tarcisio – tem participação e administra (sócio administrador) ambas as sociedades.

Como se sabe, estando duas ou mais empresas sob a administração direta ou indireta do mesmo grupo familiar ou do mesmo sócio, como é o caso, embora com personalidades jurídicas próprias, resta caracterizado o grupo econômico.

Não bastasse isto, as Empresas atuam no mesmo ramo de atividade, detêm a mesma sede, utilizando-se de bens necessários as suas atividades afins em conjunto, fazem compras/vendas em conjunto, além do que, verifica-se a existência de mútuos entre ambas empresas. Tudo a fim de reduzir custos administrativos e manter as suas saúdes financeiras.

Assim, a estreita relação entre as sociedades Requerentes, a identidade de sócios e o auxílio mútuo, caracterizam o grupo econômico. Tudo conforme demonstrado através dos documentos capeados com o presente pedido.

Os gráficos abaixo demonstram a atual estrutura societária das Requerentes:



Embora a Lei nº 11.101/2005 não trate da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores”¹.

Ademais, as Requerentes pretendem apresentar **um único plano de recuperação judicial, com a incorporação da Sociedade Schmidt (2ª. Requerente) pela Eletroled (1ª. Requerente), que assumirá, a partir de então, todo o passivo.**

Saliente-se que, no caso dos autos, o litisconsórcio facultativo formado no pólo ativo da recuperação judicial foi formado de acordo com a vontade das partes, como se pode verificar pela “Ata de Reunião dos Sócios” (DOC 03) onde os mesmos deliberam e aprovam o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do Art. 1071, VIII do Código Civil.

II - DO BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES, DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E DA SUA IMPORTÂNCIA SÓCIOECONÔMICA

A Primeira Requerente iniciou suas atividades em outubro de 2008 com o nome de ELETROLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ELETRICO LTDA. Em

¹ COSTA, 2009, P. 182.

meados de 2010 a Primeira Requerente foi adquirida por Tarcísio Schmidt, passando a razão social para TARCISIO SCHMIDT ME que, posteriormente, voltou a se chamar ELETROLED ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELETRICOS EIRELI, com a alteração de sua natureza jurídica, inclusive.

Cerca de um ano mais tarde (2011), com o mercado bem aquecido, foi constituída a Segunda Requerente, inicialmente capitaneada por Jeferson Schmidt, ora filho de Tarcísio, que passou a compartilhar compras de materiais, bens e fornecedores, para atender clientes menores, já que contava com menor capital social, estrutura e poder de compra.

As Sociedades Requerentes tiveram uma rápida expansão entre 2010 e 2014, triplicando seu faturamento (alta de 250% aproximadamente), anos em que a economia avançou significativamente, principalmente no setor de construção civil, seu principal segmento de vendas.

Neste período, as Requerentes obrigaram-se a realizar diversos investimentos para acompanhar o rápido crescimento e manterem-se vivas, enfrentando a forte concorrência do setor. Investimentos estes que se deram através da contratação de novos colaboradores, aumento de investimento em estoques, melhorias de armazenagem e programas de informática, financiamento de bens e veículos para entrega de mercadorias e vendas, entre outros.

O incremento na estrutura e estoques obrigou-as a buscar recursos em Bancos privados, com **custo financeiro (juros) elevado** e curto prazo de pagamento, importando em rápido endividamento, mas que, diante das projeções de evolução do faturamento x mercado, estaria dentro da capacidade financeira das Requerentes.

Ocorreu que, a partir de 2104, com o surgimento da crise econômico-política, as vendas e margens de lucro despencaram e, os Bancos privados começaram a cortar limites de crédito, a negar empréstimos e não renovar os limites de cheque especial, fazendo com que as Requerentes começassem a atrasar pagamentos com os Bancos e Fornecedores.

Saliente-se que, entre os anos de 2010 e 2014 as Requerentes vinham se desenvolvendo num ritmo acelerado, demandando investimentos na área comercial e estrutural para manter seus crescimentos, tendo sido atropeladas, abruptamente, pela crise econômica, que foi uma das mais graves já vistas, principalmente para o setor de construção civil.

A retração do mercado consumidor, notadamente aquele atendido pelas Requerentes, foi violento e imediato, não tendo possibilitado as Empresas tempo hábil para a redução de investimentos ou a busca por soluções de desendividamento.

A citada crise é pública e notória, tendo sido ventilada nos mais diversos meios de comunicação (matérias anexas – DOC 06), vejamos: *Folha de São Paulo – “Construção encolhe 21% durante a crise e volta ao patamar de 2009”* (p. 10/09/2017)²; *Noticias APEOP – “Construção civil, no quarto ano de crise, corta 105 mil vagas”* (p. 12/12/17)³; *G1 – “Construção civil se retrai em 2017 e segura recuperação da economia”* (p. 08/10/17)⁴; *EXAME – “Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil”* (p. 16/07/15)⁵.

E não foi só. No mesmo período, para sobreviver à crise, vários fornecedores que concediam exclusividade para distribuição às Requerentes abriram outros pontos de vendas, inclusive próprios, atingindo significativamente o resultado das Requerentes.

Some-se a isso, ainda, a grande demanda de mercadorias provenientes da China, que fizeram com que o valor dos produtos comercializados pelas Requerentes fosse drasticamente reduzido para liquidar os estoques, cuja depreciação trouxe o endividamento junto aos Fornecedores⁶; a burocracia no processo de troca de produtos de avaria por parte dos Fornecedores; a necessidade da aquisição de linhas de produtos de baixo giro, para negociação com Fornecedores de grande porte; o curto prazo de pagamento para produtos básicos como cobre e alumínio; e a grande quantidade de mercadoria sem movimentação no estoque.

Entretanto, em que pese a má-fase por que passam as Requerentes, outrora já gozaram de boa saúde financeira e ótimos resultados, detendo elevado *know how* no mercado onde atuam.

Diante de tal cenário, o pedido de recuperação judicial se apresentou como a melhor alternativa à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio das Requerentes,

² <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1917134-construcao-encolhe-21-durante-a-crise-e-volta-ao-patamar-de-2009.shtml>

³ <http://www.apeop.org.br/apeop/noticia/setor-11/construcao-civil-no-quarto-ano-de-crise-corta-105-mil-vagas-547>

⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/construcao-civil-se-retrai-em-2017-e-segura-recuperacao-da-economia.ghtml>

⁵ <https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/>

⁶ <https://www.dci.com.br/industria/invas-o-chinesa-no-setor-eletrico-do-brasil-esta-so-no-comeco-dizem-especialistas-1.438055>

que vem ao encontro do interesse de seus credores, da segurança do emprego de seus funcionários e da sociedade como um todo.

Assim, com a recuperação judicial as Requerentes pretendem passar pelo momento de recessão vivenciado pelo País e voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de mão de obra e de riquezas para a região. Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que se mantenha a geração de emprego e renda de diversas famílias, o recolhimento de tributos, dentre outros, e que possa sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente as afligem, oportunizando-se, inclusive, a reestruturação do negócio para fazer frente a nova realidade.

III - DO DIREITO E FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, os **princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego** (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e **função social da propriedade** (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é *“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de*

riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores⁷".

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, as Autoras geram aproximadamente 19 (dezenove) empregos **diretos além de outros tantos indiretos**, demonstrando serem, mesmo com a crise, relevantes empregadores privados na região. Além disso, tratam-se de empresa não poluidora e não geradora de resíduos de qualquer espécie. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas e arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais.

Frise-se que a paralisação das atividades das Requerentes, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários e, também, a paralisação de suas atividades, sem mencionar os prejuízos indiretos que referida situação ocasionaria.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que ***"a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social"***⁸.

Nesse contexto, resta evidenciado que as Requerentes passam por uma séria crise econômico/financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

⁷ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

IV - DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/05

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Assim, apesar de todo o acima exposto, as Requerentes e seus sócios reiteram que, conforme se verifica através dos Contratos Sociais e respectivas Alterações Contratuais anexas, todos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, exercem atividade econômica / empresarial há mais de 05 (cinco) anos, ultrapassando, portanto, o mínimo imposto pelo *caput* do art. 48⁹ da LRF.

Da mesma forma, com base nos documentos e Certidões anexas, declaram expressamente não terem sido falidos ou mesmo participado de algum processo de falência, assim como, não terem requerido ou obtido qualquer forma de Recuperação Judicial, preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos incisos I, II e III do referido artigo da LRF.

Declaram ainda, com base nos documentos e certidões anexas, jamais terem sido condenados e, não possuem administrador ou sócio controlador, que tenham sido condenados por quaisquer dos crimes, preenchendo assim os requisitos previstos no inciso IV do referido artigo da LRF.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos, vejamos:

Art. 51, inc. I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: como já apresentado acima (capítulos I e II), as Requerentes formam um grupo econômico que, entre outros objetivos, visa o seu crescimento mútuo e, conseqüentemente, a manutenção e geração de empregos, assim como, a conquista de novos clientes e participação nos mercados em que atuam, geração e recolhimentos de tributos etc.

Ocorre que ambas vinham crescendo em velocidade acelerada, ocasião em que foram abarcadas pela crise político-econômica brasileira, que teve seu auge entre 2014/2016, com a notória queda no mercado, principalmente no ramo de atuação das Requerentes, ou seja, da construção civil.

Nesse período as Requeridas permaneceram em a atividade a um alto custo financeiro, principalmente dependendo de empréstimos e linhas de crédito/capital de giro de Bancos privados, o que acarretou em um elevado endividamento.

Não obstante, as empresas são viáveis e já demonstraram isso no passado, sendo necessário o deferimento de sua recuperação judicial a fim de criar condições de reorganização societária e gerencial, para adequar-se ao mercado atual, formar capital e obter prazo para o pagamento dos seus credores, tudo a ser demonstrado no plano de recuperação que será apresentado oportunamente.

Art. 51, inc. II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável: em atendimento ao disposto ao inciso II do artigo 51 da LRF, as Requerentes juntam com a presente as Demonstrações Contábeis dos 03 (três) últimos exercícios sociais, assim como, as *“especialmente levantadas para instruir o presente pedido”*, sendo as mesmas elaboradas em total observância aos princípios de contabilidade aceitos e em total atendimento à legislação societária (DOC 07)

Art. 51, inc. III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o

valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: juntam também as Requerentes a Relação Nominal Completa dos Credores elaborada de acordo com as exigências contidas no inciso III do artigo 51 da LRF (DOC 09).

Art. 51, inc. IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: juntam ainda as Requerentes a Relação Integral de seus empregados, elaboradas de acordo com as exigências contidas no inciso IV do artigo 51 da LRF (DOC 10).

Art. 51, inc. V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: em cumprimento à exigência contida no inciso V do artigo 51 da LRF as Requerentes juntam com a presente as respectivas Certidões de Regularidade junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assim como, seus Atos Constitutivos Atualizados e as Atas (DOCS 02 e 11).

Art. 51, inc. VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: em observação ao disposto no inciso VI do artigo 51 da LRF as Requerentes juntam Relação dos Bens particulares dos seus sócios, Sr. Tarcísio Schmidt, CPF/MF n. 607.008.319-91 e a Sr. Jeferson Schmidt, CPF/MF n. 076.270.429-25, no caso, ambos possuem os seguintes bens (conforme declarações de IR's anexas – DOC 08).

- *Tarcísio Schmidt:* possui um imóvel / uma casa, onde reside com sua família, um veículo Ford New Fiest Sedan 14/14 e cotas das Empresas Jet Log Transportes Ltda., Eletroled Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos EIRELI e Schmidt Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Ltda., não havendo qualquer outro bem, móvel ou imóvel, de valor significativo de suas titularidades.
- *Jeferson Schmidt:* possui apenas cotas da sociedade Schmidt Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Ltda. e Jet Log Transportes Ltda.

Art. 51, inc. VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: são juntados com a

presente, em respeito ao disposto no inciso VII do artigo 51 da LRF, os Extratos Bancários devidamente atualizados, das contas de titularidade das Requerentes (DOC 12).

Art. 51, inc. VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial: em cumprimento ao disposto no inciso VIII da LRF, as Requerentes juntam com a presente as Certidões de Protestos dos respectivos Cartórios da Comarca de Joinville, onde estão estabelecidas (DOC 13).

Art. 51, inc. IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: Trazem as Rés, com base no disposto no inciso IX do artigo 51 da LRF, as certidões negativas de ações/processos da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, bem como relação de todas as Ações Judiciais em que as Requerentes figuram como parte, já com as estimativas de valores em questão devidamente atualizados (DOC 15).

V - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informam ainda as Requerentes que o Plano de Recuperação será juntado no prazo de 60 dias após o deferimento do presente Pedido de Processamento da Recuperação, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05.

VI - DA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OU JUNTADA DE DOCUMENTOS “EXTRAORDINÁRIOS” PARA ANÁLISE PRÉVIA DO JUÍZO ACERCA VIABILIDADE, DAS FORMAS DE RECUPERAÇÃO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelência, os procuradores das Requerentes tem observado que alguns Magistrados do nosso estado vêm despachando no sentido de que as empresas que ajuízam pedidos de Recuperação Judicial “emendem suas iniciais” no sentido de juntar documentos que não estão previstos na Lei n. 11.101/05, assim como, que “antecipem informações acerca das formas que pretendem se utilizar ou atuar para recuperar a empresa”, porém o TJSC, de forma corretíssima, recentemente se manifestou contrariamente à esse tipo de exigência, haja vista, a LRF ser taxativa quanto aos requisitos legais e quanto à documentação exigida para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não cabendo, portanto o livre arbítrio, ou interpretação diversa por parte do Magistrado nesta questão.

O artigo 52, III da LRF é claro ao dispor que:

“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”

Portanto, resta claro que não cabe qualquer outra exigência na “fase postulatória” da Recuperação Judicial além daquelas previstas nos arts. 48 e 51 da lei, sendo certo que o momento de tratar das formas de Recuperação, assim como, da viabilidade das empresas é no momento da análise do Plano de Recuperação, cabendo exclusivamente aos credores em assembleia, se for o caso, a análise do plano, as deliberações e sua aprovação ou não, ou seja, *data máxima vênia*, não cabe ao Magistrado, menos ainda neste momento (fase postulatória), maiores exigências quanto à isso.

Saliente-se que, não há que se perquirir na análise da petição inicial, aparente estado de quebra inconciliável com a recuperação judicial quando a legislação exige como requisito apenas os documentos constantes no artigo 51 da LRF.

Mesmo porque, *“o juiz não estará concedendo ao devedor o benefício da recuperação judicial – decisão esta que somente após a análise a aprovação do plano de recuperação em eventual e específica Assembleia seria possível – mas, tão somente, apreciando o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial.”*¹⁰

Nesse sentido: “(...) somente se admite o indeferimento imediato do pedido, obstando-se o seguimento da segunda fase do processo, em caso de manifesta inviabilidade da empresa, de modo que, não havendo elementos suficientes à inequívoca demonstração de que a atividade não poderá ser regularmente desenvolvida, ou mesmo na existência de indício de que a crise econômica a que submetido o empreendimento pode ser passageira, deve-se aceitar o processamento do pedido de recuperação judicial, aguardando-se a apresentação do plano de recuperação, com a correspondente aprovação pela Assembleia Geral, a fim de que se possa decidir com a indispensável certeza.”¹¹

¹⁰ Ap. Cível n. 3.011/07, Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, Rel. Des. Mello Castro.

¹¹ Apelação Cível n. 1.0024.11.100963-5/001, de Belo Horizonte, Rel. Des. Sandra Fonseca.

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o conseqüente deferimento.

VI - LIMINARMENTE: NECESSIDADE DE BAIXA DOS PROTESTOS, SERASA/SPC e CADIN – A MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS OU OUTRAS INSCRIÇÕES PERANTE ÓRGÃOS DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO É INÓCUA PARA EFEITOS DE PAGAMENTOS, E A SITUAÇÃO RESULTARÁ NA PERDA DE CONTRATOS FIRMADOS PELAS REQUERENTES

Por decorrência da crise vivenciada pelas Requerentes, como já explanado, elas não possuem, neste momento, a saúde financeira necessária à adimplência de suas obrigações conforme contraídas, tendo sido gerados, assim, alguns apontamentos de protestos e negativação de crédito.

Não obstante, as Requerentes mantem-se em dia com o fisco e judiciário, possuindo alguns poucos débitos tributários e nenhum processo judicial em andamento na condição de Ré/Executada.

Especificamente sobre o tema, os diplomas legislativos aplicáveis à recuperação de empresas deixaram de trazer norma específica de regulamentação, ou, sequer, de previsão sobre a baixa dos protestos para empresas em recuperação judicial. Trata-se, portanto, de uma omissão legislativa, fenômeno remediável pela observação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, **verbis**:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

No artigo seguinte, a mesma fonte legal assenta:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Pois bem. As normas gerais acima transcritas podem ser harmonicamente combinadas com o previsto no art. 6º, **caput**, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do

processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação, senão veja-se:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

O curso prescricional de todas ações e execuções será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Bem por isso, faz-se devida a retirada do nome das Requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa dos protestos, uma vez que as dívidas que deram origem a referidos apontamentos encontram-se devidamente arroladas na lista de credores juntada na presente ação.

Ademais, a manutenção de cadastros negativados causaria às Autoras enormes transtornos operacionais e dificultariam seus soerguimentos. De outro lado, a manutenção ou a retirada dos protestos em *absolutamente nada* interferirá na esfera econômica daqueles credores que apontaram referidos títulos para protesto, pois estarão impossibilitados de receberem suas dívidas senão por meio do plano de recuperação judicial que será apresentado à assembleia-geral de credores.

Assim, **verifica-se que o apontamento para protesto perde seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que as Requerentes não poderão pagar os títulos protestados. Pior ainda, a manutenção dos protestos fará com que elas percam bons contratos, piorando, ainda mais, sua atual condição financeira.**

Esse entendimento reforça a posição de a atividade empresarial ser considerada, atualmente, a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação, como também já registrou Olney Queiroz Assis¹². Nesse norte, tem-se percebido o Poder Judiciário mais sensível e atento às necessidades operacionais das sociedades empresárias, especialmente as

¹² “A Constituição Federal, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói uma ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva (...)”

que enfrentam uma situação de crise, como se vislumbra no trecho abaixo, extraído de um despacho que deferiu o processamento de uma recuperação judicial, *verbis*:

“Vistos para decisão. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Industrial Rex Ltda., Rexfix Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. e SPE Administradora Rex Ltda., sustentando, como causa de pedir, que formam um mesmo grupo econômico ligado à fabricação de trefilados de ferro e aço, mas que a partir de 2008, com a crise mundial, sentiram reflexos com a drástica redução de seus lucros. (...). Ficam os credores proibidos de inscreverem os devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em caso de já ter ocorrido a inscrição, deverão os credores procederem a sua imediata retirada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00. Expeçam-se, se for preciso, os necessários ofícios”¹³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida** e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO¹⁴.(g.n.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.UNÂNIME¹⁵.(g.n.)

¹³ Autos n. 074.13.500026-6, da Vara Cível de Trombudo do Sul, Estado de Santa Catarina.

¹⁴ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012.

¹⁵ TJRS - Agravo Nº 70047378567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/04/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. **INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática¹⁶.(g.n.)

Assim, uma vez que o protesto nada mais é que um instrumento de coerção disponibilizado ao credor para receber a dívida que lhe é devida, *in casu*, como referidos débitos, além de devidos, estão, inclusive, confessados e arrolados na lista de credores que instrui o presente pedido de recuperação judicial (***fumus boni juris***), a manutenção dos protestos não tem, em absoluto, qualquer destinação senão **prejudicar o caminho das Requerentes à reestruturação (*periculum in mora*)**.

Excelência, conforme se observa pelas Relações de Protestos obtidas junto aos Cartórios das Comarcas de Joinville, infelizmente, além de grande prejuízo, as Requerentes vem acumulando ao longo destes últimos meses alguns protestos e, conseqüentemente, negativação de seus nomes / CNPJ's junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (Serasa / CADIN etc.).

Como é de se imaginar, obviamente, as Requerentes, assim como seu gestor, não tinham a intenção de inadimplir seus compromissos financeiros, situação essa à que foram levados justamente em razão dos problemas já exaustivamente abordados anteriormente.

É sabido que o período entre o deferimento do pedido e a aprovação do Plano de Recuperação é decisivo para as Recuperandas, principalmente porque é neste período que as empresas precisarão buscar “fôlego novo” no mercado, e tentar manter suas operações em funcionamento, assim como, a maioria dos empregos e clientes possíveis, de forma que, a manutenção dos protestos e negativação dos nomes certamente representa “uma muralha” quase intransponível para as empresas em Recuperação Judicial.

¹⁶ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011.

Ademais, se o principal objetivo da Lei de Recuperação Judicial é, justamente, viabilizar a retomada da capacidade produtiva e financeira das empresas, assim como, a manutenção e geração de empregos, sempre tendo como “referência e objetivo maior” a preservação da função social da empresa, através de uma “reestruturação observada e auxiliada pelo Poder Judiciário”, cabe então ao próprio Poder Judiciário dar “o primeiro passo” no sentido de viabilizar essa retomada, que é justamente “concedendo” à essas empresas este “voto de confiança” que ora se requer.

Mas a recuperação das Requerentes só será possível com o apoio efetivo do Poder Judiciário, principalmente, neste momento e através de algumas medidas de salvaguarda que visam, nada mais que a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, tornando-se imprescindível a suspensão / sustação dos efeitos dos protestos e baixa dos cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC e CADIN).

É certo que a Lei n. 11.101/05 não obriga expressamente os magistrados à concederem o “benefício” ora requerido, porém, também não os impede de concedê-lo, pelo contrário, a lei dispõe em seu artigo 59 que as dívidas serão “novadas” com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação e se a própria lei prevê a novação das dívidas e, conseqüentemente, a suspensão dos protestos e baixa nos cadastros restritivos, resta portanto caracterizado o *fumus boni juris*, ou seja, a “fumaça do bom direito” se faz presente e, portanto, a suspensão dos efeitos dos protestos e baixa dos cadastros restritivos de crédito é medida que se impõe e, portanto, desde já se requer em caráter liminar.

VII - DA QUEBRA DAS CHAMADAS “TRAVAS BANCÁRIAS”

Excelência, notoriamente é sabido que nos processos de Recuperações Judiciais os bancos, geralmente, são credores “importantes”, sendo que, na maioria da vezes, como as empresas proponentes da Recuperação já estão altamente endividadas junto à essas instituições, acabam não conseguindo passar pela “fase deliberativa”, que é o período entre o deferimento do pedido de processamento e a concessão da recuperação, justamente porque as instituições criaram alguns mecanismos que “impedem o acesso dessas empresas aos valores que entram em suas contas bancárias”, são as chamadas “travas bancárias”.

Ocorre, porém, que na grande maioria dos casos, tais mecanismos são impostos e utilizados de forma totalmente ilegal pelos bancos, principalmente nos casos em que os

mesmos “se apropriam” de valores, diga-se, não sujeitos à Recuperação Judicial que, inevitavelmente, são depositados nas contas bancárias dessas empresas.

Tal procedimento fere totalmente alguns dos princípios básicos da Lei de Recuperação Judicial, entre eles o princípio da “universalidade do juízo” mas, principalmente, o “concurso e a igualdade de credores”, haja vista, os bancos “se apropriarem” ou “retêm” valores que se encontram depositados em contas das empresas em Recuperação “em detrimento aos demais credores”, o que não é e não pode ser admitido.

O caso das Requerentes, infelizmente não é diferente, devendo este Nobre Juízo dispensar atenção especial à estes pontos, o que se requer.

VIII - DA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS DAS REQUERENTES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Como dito acima, algumas instituições financeiras são credoras “importantes” das Requerentes, inclusive, são através dessas instituições que muitos dos títulos, boletos e duplicatas são pagos pelos seus clientes, de forma que, naturalmente, assim que tais títulos são pagos, em razão dos débitos que se encontram em aberto, as mesmas imediatamente se apropriam desses valores, frisa-se, ainda que tais créditos não estejam excluídos da Recuperação Judicial.

Conforme dito acima, a maioria dessas instituições financeiras são detentoras de créditos “sujeitos à Recuperação Judicial” e, obviamente, tem seus créditos incluídos na Relação de Credores apresentada com a presente.

Há que se esclarecer que, certamente alguns dos contratos firmados com as instituições financeiras possuem como garantia a “cessão fiduciária de recebíveis e duplicatas” e, utilizando-se dessas garantias (recebíveis e duplicatas), que representam praticamente a única forma de entrada de recursos financeiros das Requerentes, as instituições financeiras, em caso de não pagamento das obrigações mensais das Requerentes, retêm os valores que vão entrando em conta e fazem “uma compensação automática com os valores inadimplidos”, ressaltando-se que, tal apropriação é realizada justamente em virtude do não pagamento das parcelas dos contratos bancários.

Ocorre, porém, que, tais créditos estão devidamente relacionados na Relação de Credores das Requerentes, pois sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial; e, assim sendo, devem respeitar os termos do plano que será apresentado no prazo legal para os seus adimplementos.

Conforme dito acima, à medida que esses “recebíveis” vão entrando nas contas bancárias das Requerentes, vão sendo bloqueados e, na sequência, utilizados pelos bancos para satisfação, de forma unilateral e isolada, de seus créditos, sendo que, este fato, além de prejudicar todos os demais credores inviabiliza completamente as atividades das Requerentes e, conseqüentemente, inviabilizará qualquer tentativa de reestruturação, caso não seja determinada a abstenção dos bancos em continuar com essa prática.

Em outras palavras, caso as instituições financeiras constantes da relação anexa não sejam impedidas de reterem indevidamente valores relativos as receitas das Requerentes, haverá comprometimento de suas atividades. Assim, os efeitos externos dos contratos prejudicam não somente as Requerentes, mas também terceiros, como o Estado, empregados, prestadores de serviços, fornecedores, dentre outros, além do que poderá inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, frisa-se novamente que o interesse das Requerentes é a inclusão desses valores na presente Recuperação Judicial, para evitar o tratamento diferenciado com os demais credores e interessados. Com efeito, a manutenção das travas representará um ultra privilégio aos bancos em questão, o que não é condizente com os princípios basilares do direito empresarial e de recuperação de empresas.

Aliás, é exatamente pelo motivo de não possuir condições de garantir o pagamento imediato dos créditos das instituições financeiras, dentre outros, que a sociedade empresária requer aqui a benesse da Recuperação Judicial.

Não podem os bancos se apropriarem instantaneamente do faturamento das Requerentes, fulminando qualquer medida de sobrevivência da empresa, fadando-as a sucumbirem de forma anunciada, lenta e gradativa. Isto porque, as Requerentes não irão receber as receitas oriundas da exploração de seu objeto social e conseqüentemente não poderão cumprir com custos inerentes às suas atividades.

vejamos:

A jurisprudência vem se firmando no sentido de autorizar tais travas, senão

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO¹⁷.

Do corpo do referido acórdão se extrai:

“Na inicial da recuperação judicial a agravada fundamentou o pedido de suspensão da carta trava da Prefeitura Municipal de Campo Grande para o banco agravante na necessidade do crédito para pagamento das folhas de pagamento de funcionário e despesas correntes para a sobrevivência da empresa (f. 32).

Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. Portanto, nenhum reparo há que ser feito na decisão que deferiu o pedido de suspensão da carta trava inscrita pela agravada em favor da agravante, pois o sentido da recuperação judicial é colocar todos os credores em posição de igualdade legal.”

Resta, portanto, inquestionável a possibilidade e a necessidade de quebras das citadas “travas”, e mais, no caso em tela a suspensão da trava é medida imprescindível para o sucesso da Recuperação Judicial e para a preservação “função social da empresa”.

¹⁷ 7457 MS 2010.007457-0, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 04/05/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2010.

IX - DA AUSÊNCIA DO COMPETENTE REGISTRO EM CARTÓRIO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Ainda que este R. Juízo não entenda pela suspensão da trava bancária e consequente liberação dos títulos em favor das Requerentes, nos termos postulados no item acima, o que se admite a título de argumentação, alerte-se para o fato de que os Contratos Bancários firmados entre as Requerentes e os bancos (DOCS. 18) não foram registrados nos respectivos Cartório de Registro de Títulos e Documentos, faltando-lhes, portanto, requisito indispensável para caracterização da alienação fiduciária passível de exclusão / não sujeição à Recuperação Judicial.

Neste sentido é o que prescreve o §1º do artigo 66 da lei 4.729/65, com a redação dada pela lei 10.931/2004:

§1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, [...]

No mesmo sentido é a dicção do §1º, do art. 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor,
ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Dessa forma, as Requerentes informam este R. Juízo de que não houve o cumprimento da solenidade requerida por lei para a validade da garantia perante terceiros, nos termos do art. 166, V, do Código Civil, pelo menos deve se concluir dessa forma, isso porque nas vias contratuais deixadas com as Requerentes, não constam os devidos registros.

O fato é que a Recuperação Judicial é uma típica situação em que os documentos de comprovação da existência de relação jurídica entre duas partes devem produzir efeitos perante terceiro, pois todos os credores sujeitos possuem interesse naquela relação. Então, não é demais afirmar que, até prova em contrário, falta aos contratos de constituição de garantia solenidade que a lei considera essencial para a validade perante terceiros, sendo tais garantias, portanto, ineficazes em relação a estes. Em outras palavras, não sendo a garantia registrada previamente a impetração da Recuperação Judicial, não produz efeitos perante o processo e aos respectivos credores (terceiros).

Aliás, a necessidade do registro para a constituição de propriedade fiduciária é tema da Súmula 60 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

Súmula 60: **A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.**

Em casos semelhantes, o mesmo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim decidiu:

Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. **Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário.** Agravo provido.¹⁸

Do corpo do acórdão se extrai:

¹⁸ TJSP, Agravo de Instrumento n. 0275945- 97.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, DJ 04.05.2010.

“Tal entendimento pretoriano se fundamenta na mais atual doutrina sobre a matéria, notadamente a interpretação do art. 1.361, "caput", do Código Reale, que considera fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o fim de garantia, transfere ao credor. Trata-se, na conhecida lição de Pontes de Miranda, de direito real em garantia. Anota o eminente magistrado FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, que existe profusa legislação especial regulando a matéria, mas para este julgamento, importa observar o § 1o do art. 1.361 do Código Civil, que preconiza: **"constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". **Esclarece ainda o ilustre juiz que "não há mais sentido em discutir-se se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário" e conclui pela "inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro"** (Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, 1ª edição, São Paulo, Manole, p. 1.242).”

A falta do registro apropriado, portanto, implica que as garantias ofertadas não surtam efeitos perante terceiros e, no caso, não poderá se sobrepor aos interesses dos demais credores e interessados na Recuperação Judicial, merecendo, por este motivo, conferir tratamento igualitário entre eles.

Portanto, diante da ausência da notícia de que os contratos que originaram as garantias foram levados ao Registro de Títulos e Documentos competente, e com base no poder geral de cautela, medida imperiosa para o deslinde da Recuperação Judicial é a proibição da execução da garantia, pelo menos até que as instituições financeiras comprovem os necessários registros, sob pena de cometimento de crime falimentar descrito no art. 172 e 173 da Lei n. 11.101/2005.

X - DA NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS EM GARANTIA

Mas não apenas a ausência de registro é capaz de fundamentar o pedido das Requerentes, deve-se ainda considerar que não há, em nenhum dos contratos bancários

firmados entre as Requerentes e as instituições financeiras (DOCS. 18), qualquer bem descrito para a constituição da garantia, mas apenas menção genérica e abstrata.

Tal lacuna afeta a constituição da propriedade fiduciária, pois também há omissão quanto a forma prescrita em lei, consoante determina o inciso IV do art. 1.362 do Código Civil:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:
[...]

IV - **a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.**

O dispositivo acima transcrito determina que no contrato que constitui a propriedade fiduciária deverá constar, necessariamente, a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação, o que não ocorreu nos casos em questão.

Portanto, pela inobservância do requisito legal para a validade da garantia, nos termos do art. 166, V, do Código Civil, deve ser afastada a condição de credores fiduciários. Neste sentido, é a jurisprudência:

Recuperação Judicial. **Mútuo com garantia fiduciária de duplicatas. Contrato, entretanto, que, registrado, não cuidou de descrever as coisas objeto da transferência, com infringência ao disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil e 33 da Lei nº. 10.931/04. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação.**¹⁹

Dessa forma, ante a inobservância de solenidade prescrita em lei a proibição da execução das garantias é medida necessária, sob pena de cometimento de crime falimentar descrito no art. 172 e 173 da Lei n. 11.101/2005 por parte das instituições financeiras.

¹⁹ TJSP, AI n. 0217695-66.2012.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, DJ 19 de agosto de 2013.

XI - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DO FATURAMENTO DAS EMPRESAS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO - BEM DE CAPITAL ESSENCIAL A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Caso Vossa Excelência entenda pela não concessão das medidas acima em relação aos bancos, o que se supõe a título de argumentação, necessário observar que os credores não poderão se apropriar das garantias acima informadas pelo menos durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, sob pena de violação da parte final do 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, in fine:

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Mencionado dispositivo legal assevera que não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. A respeitada doutrina de FÁBIO KONDER COMPARATO (COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, pp.29 e 30) há muito leciona que os bens de produção são as fontes de riqueza de uma sociedade empresarial, não sendo necessária a sua natureza ou consistência, mas sim a sua destinação:

Os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, **mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, podem ser empregados como capital produtivo.**

[...]

Como se percebe, a classificação dos bens em produtivo ou de consumo não se funda em sua natureza ou consistência, mas sim na destinação que se lhes dê. A função das coisas exercem na vida social é independente da sua estrutura interna. Ademais, a função assinada a determinado bem no ciclo econômico – como instrumento de produção ou como coisa consumível – pode ser realizada não necessariamente por um só tipo de relação jurídica, mas por vários.

Não destoia deste entendimento EROS ROBERTO GRAU²⁰:

Aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa.

Pode-se dizer, assim, que os bens de produção têm por objetivo, a produção de outros bens e serviços realizada na forma de atividade empresarial. Ainda pode se dizer que os bens de produção são aqueles utilizados na fabricação de efetivos frutos para a sociedade, tais como produtos, geração de renda e trabalho, dentre outros, sendo desnecessária a sua natureza ou consistência para serem assim definidos, mas sim a destinação a que lhes é dada.

Dessa maneira, a relação entre a atividade empresarial e os bens de produção é extremamente íntima, sendo que o dinamismo destes é a própria propriedade em regime de empresa. Mas o aspecto mais importante, e que deve ser observado para melhor compreensão da argumentação aqui sustentada, é que os bens de produção possuem caráter de essencialidade quando inseridos no processo produtivo da atividade empresarial.

Não se pode negar, portanto, que em virtude da essencialidade dos bens de produção e a consequente função social desempenhada pela atividade empresarial, é necessário privilegiar a sua manutenção e integralidade em detrimento dos interesses de particulares e de credores.

²⁰ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 258.

Foi justamente para atender este sentido de sobrevivência que a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens. Nessa senda, vale mencionar o seguinte excerto do Agravo de Instrumento n. 107997-0/9 - SP, da lavra do Des. Marcondes D`Angelo:

Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao §3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa- agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente.

Conforme mencionado acima, a continuidade da apropriação das garantias pelos bancos poderá, e certamente irá paralisar as atividades da sociedade empresária, pois não haverá condições de ela se reestruturar quando se é retirada significativa quantia de seu faturamento bruto mensal para a satisfação das instituições financeiras.

É inquestionável que o faturamento bruto mensal representa bem de capital essencial a atividade empresarial, pois é justamente com o faturamento que a empresa honrará com os compromissos operacionais (salários, tributos e fornecedores), sem falar nas obrigações do próprio Plano de Recuperação Judicial.

O capital mencionado acima é conceituado pela doutrina de Administração Financeira de BERKER²¹ como sendo capital de giro:

O capital de giro líquido é o capital necessário no curto prazo para dirigir negócios de uma empresa. Assim, o gerenciamento do capital líquido envolve contas de ativos de curto prazo como dinheiro, estoque e contas a receber, assim como contas a pagar.

[...]

O capital de giro inclui o dinheiro que é necessário para dirigir a empresa em seu dia-a-dia, mas não inclui o excesso monetário, que é

²¹ BERKER, Jonathan. Finanças empresariais; tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009, pp. 845 e 846.

dinheiro que não é necessário para dirigir os negócios e que pode ser investido a uma taxa de juros de mercado.

Não destoia do excerto acima a lição de ASSAF NETO²²:

O conceito de capital de giro (ou capital circulante) identifica os recursos que giram (circulam) várias vezes em determinado período. Por exemplo, um capital alocado no disponível pode ser aplicado inicialmente em estoque, assumindo posteriormente a venda realizada ou a forma realizável (crédito, se a venda for realizada a prazo) ou novamente de disponível (se a venda for realizada a vista). Esse processo ininterrupto constitui-se, em essência, no ciclo operacional (produção e venda) de uma empresa.

[...]

O capital de giro corresponde aos ativos circulantes por uma empresa. Em sentido amplo, o capital de giro representa o valor total dos recursos demandados pela empresa para financiar seu ciclo operacional, o qual engloba as necessidades circulantes identificadas desde a aquisição de matérias-primas até a venda e o recebimento dos produtos elaborados. (grifos nossos).

Pode-se dizer, Excelência, que o capital de giro é fator fundamental para que haja o ciclo operacional da sociedade empresária. Sem ele não se consegue produzir os bens e serviços da atividade empresarial. Conclui-se, portanto, que o capital de giro é bem de produção e, por consequência lógica, bem de capital essencial à atividade empresarial das requerentes. Ainda que este bem seja inteiramente consumido posteriormente no processo produtivo das sociedades empresárias, não perde a característica de bem de produção.

Assim sendo, a aplicação do referido dispositivo no caso em tela, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso daquele mencionado nos tópicos anteriores quanto aos recebíveis dados em garantia, é medida que se faz necessária para a própria viabilidade da Recuperação Judicial.

²² ASSAF NETO, Alexandre. Curso de Administração Financeira. São Paulo: Atlas, 2009, p. 632.

XII – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS FINANCIADOS

Como dito acima, os bens essenciais à atividade das Requerentes devem permanecer com a mesma, no mínimo durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Tanto o é que a própria LRF, dispõe que não é admitida a retirada do estabelecimento dos bens que sejam essenciais à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º.

No caso dos autos, os veículos que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária, embora não estejam inclusos no presente pedido de recuperação, por se tratar de bens/créditos excluídos (artigo 49, §3º) se mostram essenciais as atividades das Requerentes, pois, tratam-se de veículos postos à disposição de vendedores externos, técnicos e, principalmente, utilizados na entrega dos produtos.

Logo, admitir o deferimento da liminar de busca e apreensão, retirando da posse da empresa máquinas que são indispensáveis ao desenvolvimento de seu objeto social, certamente contrariaria o próprio intuito da recuperação judicial, que é oferecer condições de a empresa superar a sua situação de crise econômico-financeira, buscando a preservação da empresa (art. 47, Lei n. 11.101/2005).

A respeito da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).
2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda".
3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RCD no CC 134655/AL, rel. Min. Raul Araújo, j. 14/10/2015).

Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com as empresas Requerentes, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas²³.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AGRAVADA/DEVEDORA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05.

Apesar de o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 dispor que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos que numera, também há referência expressa, no sentido de que não será permitida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta mesma Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

ACERTO DA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO LANÇADA NO AGRAVO.

Age assim, acertadamente, o magistrado que, verificando tratar-se de bem essencial à atividade da agravada, em recuperação judicial, indefere o pedido liminar de busca e apreensão. (...) ²⁴

‘De arremate vale citar **recente (01/03/2018) decisão** da 3ª. Câmara de Direito Comercial do TJSC (AI n. 4009595-19.2017.8.24.0000):

“PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO, AO ARGUMENTO DE QUE O TITULAR DE CRÉDITO FIDUCIÁRIO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE AFASTADA. LEI DE FALÊNCIAS

²³ AgRg no CC n. 127629/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/4/2014.

²⁴ Agravo de Instrumento n. 2014.020197-3, de Ipumirim, rel. Des. Rubens Schulz, j. 30-3-2015.

QUE, EM SEU ART. 6º, § 4º, **VEDA A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.** HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE FICOU COMPROVADO QUE O **CAMINHÃO** OBJETO DA DEMANDA É INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA PESSOA JURÍDICA RÉ/AGRAVADA.” (g.n).

Assim, punge pelo deferimento da medida liminar para a manutenção de posse dos veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária durante o transcurso da recuperação judicial ou, no mínimo, durante o prazo de suspensão, a teor do que estabelece o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

XIII - DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL COMO MEDIDA DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES.

De forma igualitária a necessidade da manutenção dos veículos financiados na posse das Requerentes, por serem essenciais ao desenvolvimento normal de suas atividades operacionais, faz-se necessária a suspensão do curso processual de todas as ações de execuções fiscais, como forma de garantia integral do objetiva da lei de falências e de recuperações, que é, a manutenção das sociedades em recuperação judiciais, como forma de preservação das mesmas, da manutenção de empregos, dos interesses dos credores e de recolhimento de tributos.

Não restam dúvidas de que uma empresa com capacidade financeira reduzida em função de crise mercadológica, tem o comprometimento do cumprimento integral de suas obrigações financeiras, não só em relação aos seus fornecedores e empregados, mas, e principalmente, em relação ao adimplemento dos seus tributos.

O espírito da Lei 11.101/2005 é de que a empresa que se sujeita à recuperação judicial consiga superar a situação de crise financeira, possa manter e retomar em sua amplitude, a sua atividade operacional, conforme se verifica com muita clareza do contido em seu artigo 47, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a**

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Referida norma reconhece a transcendentalidade da atividade empresarial, que extrapola a simples geração de lucro para a pessoa jurídica e seus sócios, mas também envolve a geração e manutenção de empregos e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a sua atividade operacional, estimulando assim, o desenvolvimento econômico que gera benefícios à toda a sociedade em que se encontra inserida.

Contudo, apesar do caráter social contido na LRF, observamos que a mesma excetuou destas garantias, os “débitos” de natureza tributárias, os quais não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo que todas as ações executivas fiscais terão o seu curso normal, com todas as mazelas e incertezas aos devedores tributários. Referida exceção encontra-se inserida com muita clareza no §7º do artigo 6º da lei nº. 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Desta forma, todas as execuções fiscais, quer sejam municipais, estaduais, federais, previdenciárias e/ou fundiárias, terão o seu curso normal, mesmo para aquelas empresas que tenham obtido o deferimento do processamento de recuperação judicial, estando exposta a todos os seus efeitos, em especial, a possível constrição de seus bens, mercadorias e direitos, como forma de garantia do juízo, o que, por si só, poderia comprometer todo o processo de recuperação judicial, fulminando de forma irremediável as possibilidades de soerguimento das Requerentes, situação esta que se procura evitar com o presente pedido de suspensão do curso das ações de execução fiscal.

Portanto, qualquer ato constitutivo do patrimônio da Recuperanda inviabilizará sua recuperação e, uma vez que não consiga deixar a situação de crise, é praticamente improvável que irá dispor de condições de adimplir o débito tributário, ou seja, é uma situação utópica permitir que a execução fiscal tramite regularmente em paralelo à recuperação judicial.

É oportuno trazer a definição da função social de Fábio Ulhoa Coelho, em seu Curso de Direito Comercial, citando Fabio Konder Comparato:

“Fábio Konder Comparato (1986) mostra como do princípio constitucional da função social da propriedade, consagrado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, extrai-se o da função social da empresa. A propriedade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção.”

O texto supracitado demonstra de forma clara e inequívoca a proteção constitucional dada à atividade empresarial, ou seja, não estamos falando de simplesmente suspender a execução fiscal para proteger aquela pessoa jurídica determinada, mas sim a atividade empresarial ainda viável que ela exerce.

Diante dessas razões, não é admissível que o privilégio do credor fiscal afaste todos os direitos (individuais e coletivos) que o princípio da função social da empresa visa resguardar.

Caso haja o deferimento da recuperação judicial das Requerentes, necessário se faz a suspensão do curso das execuções fiscais, em razão do aludido princípio da função social das empresas.

O próprio STJ a muito já se debruçou sobre a matéria, sedimentando seu posicionamento quanto a vedação de atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa submetidas a recuperação judicial, ou que exclua parte deste do processo de recuperação

judicial, vez que compromete de forma irremediável o soerguimento da própria devedora, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação**, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. **Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"**. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (STJ – EDcl no Resp. 1505290 – MG2014/0267904-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julg. Em 28/04/2015, Public. DJe em 22/05/2015 – T2 – Segunda Turma)

Também não podemos nos olvidar do fato de que não haverá prejuízo ao fisco com a suspensão da execução fiscal, pois após o período da recuperação judicial, o credor fiscal poderá, sem qualquer impedimento, dar andamento aos atos normais da execução fiscal, bem como, já reestruturada financeiramente, as Requerentes poderão aderir a possível programas de

parcelamento de tributos, ou, até mesmo adimplir integralmente todos os débitos de forma espontânea.

O que se busca, apenas, é a interpretação sistemática do §7º do Art. 6º da Lei nº 11.101/2005, de modo a se garantir a efetividade de uma possível recuperação judicial, enquanto instrumento de reestruturação da empresa, garantindo a sua função social, afastando-se a interpretação que leve à aplicação indiscriminada da norma, sob pena de tornar-se ineficaz a recuperação judicial.

Ora, não há como conceber que, ao mesmo tempo em que a empresa que busca a proteção judicial em pedido de recuperação judicial, negociando a forma de reestruturação com todos os credores, inclusive os bancários, seja permitido ao fisco a promoção de constrição e se aproprie do patrimônio da empresa, prejudicando, assim, toda e qualquer projeção constante do plano de recuperação judicial.

Permitir a continuidade das execuções fiscais durante curso do processo de recuperação judicial é decretar a imprestabilidade da própria recuperação judicial, razão pela qual se faz necessária a suspensão do curso as ações executivas fiscais até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossas Excelências não entenderem que a Execução Fiscal deve ser sustada até o término da Recuperação Judicial, o que se admite a título de argumentação, requer que a Execução caminhe, mas sem a prática de atos de constrição, igualmente com o intuito de atender-se ao princípio da preservação da empresa.

XIV - DO PRAZO PARA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Caso este Nobre Juízo entenda pela necessidade de complementação da documentação ora apresentada, pugnam a Requerentes pela sua intimação com a concessão de prazo para tanto.

XV - DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, tendo em vista que as Requerentes preenchem todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM**:

a) Seja deferido o processamento do presente pedido de **Recuperação Judicial** em favor das empresas qualificadas no preâmbulo da presente, nomeando Administrador Judicial e dispensando-se a apresentação de Certidões Negativas para o exercício normal de suas atividades;

b) Seja concedida a **Tutela Provisória, em sede de liminar**, determinando-se a suspensão provisória dos efeitos dos Protestos já existentes contra as Requerentes e seus sócios e o impedimento de apontamentos futuros relativo à débitos constituídos antes do presente pedido, assim como, seja determinado à baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome / CNPJ das Requerentes e de seus sócios;

c) Pelas razões acima expostas, seja determinado que as instituições financeiras, titulares dos contratos anexos, se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias mantidas pelas Requerentes nessas e relativas aos citados Contratos Bancários.

d) Seja concedida medida liminar para, com arrimo no artigo 6º., parágrafo 4º. da Lei 11.101/05, manter na posse das Requerentes os veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária, cujos contratos seguem anexos.

e) Seja determinada a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes, bem como, a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das Requerentes, com base no disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05;

f) Seja determinada a suspensão do curso as ações executivas fiscais até o encerramento do processo de Recuperação Judicial;

g) Seja determinada a expedição de edital e sua publicação em órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação ou divergências, nos termos do §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/05;

h) Seja o presente processo despachado sempre “em caráter de urgência”, em razão da exiguidade dos prazos (150 dias para realização de assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), afim de que seja possível a finalização do processo no prazo legal;

i) Seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público, caso este R. Juízo entenda necessário o acompanhamento do feito;

j) Sejam oficiadas a CELESC e Cia. Águas de Joinville para que se abstenham de efetuar o corte nos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, respectivamente, às Requerentes, em razão de eventuais débitos constituídos anteriormente ao presente pedido, sempre em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*;

k) Após satisfeitas todas as exigências legais, seja concedida a Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

Dá à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 10.376.996,74 (dez milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Joinville, 20 de abril de 2018.

LUCIO FERNANDO WIEST
OAB/SC – 14.953

IVO MÁRCIO UHLIG
OAB/SC – 16.151

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS COM A PRESENTE:

- 01) Procurações;**
- 02) Contratos Sociais e Alterações (Atos Constitutivos);**
- 03) Ata da Reunião dos Sócios Deliberando Sobre a Recuperação Judicial;**
- 04) Certidões Negativa dos Sócios e das Requerentes de Participação em Falências ou Recuperação Judicial;**
- 05) Certidões Negativas de Condenação dos Sócios por Crimes Falimentares;**
- 06) Notícias da crise;**
- 07) Demonstrações Contábeis Relativas aos 3 Últimos Exercícios Sociais e as Levantadas Especialmente para Instruir o Pedido;**
- 08) Declaração de Bens dos Sócios e IR's;**
- 09) Relação Nominal Completa dos Credores;**
- 10) Relação Integral dos Empregados;**
- 11) Certidões de Regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas – CNPJ e SIMPLIFICADA;**
- 12) Extratos Atualizados das Contas Bancárias e das Aplicações Financeiras das Requerentes;**
- 13) Certidões dos Cartórios de Protestos;**
- 14) Certidões Negativas/Positivas Municipais, Estaduais e Federais;**
- 15) Relação das Ações Judiciais em que as Requerentes Figuram Como Parte;**
- 16) Contratos Bancários P/ Quebra da Trava e Abstenção de Retenções e de Alienação Fiduciária de bens e veículos;**
- 17) Decisões em processos de Recuperação Judicial;**
- 18) Guias de Custas e Comprovante de Recolhimento.**